## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010353-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **Banco Itaucard S/A** 

Requerido: LUCIANA PAZ M CARVALHO CRUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LUCIANA PAZ M. CARBALHO CRUZ, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto Lei nº 911/69, visando a apreensão do bem descrito a fls. 01/07, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A petição inicial veio instruída com cópia do contrato e outros documentos a ele vinculados, além da certidão de protesto/notificação.

A ré foi citada e não contestou a ação (fls. 40 e 42). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, por incidência da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto Lei nº 911/69, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor, na forma estabelecida no artigo 3º, § 5º, do Decreto Lei nº nº 911/69. Oficie-se à CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Permaneçam nos autos os títulos exibidos.

Observe o autor o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas e dos honorários advocatícios do patrono do autor arbitrados em 10% do valor da causa corrigido desde a data do ajuizamento da ação.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA